



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.751 - MG (2018/0253727-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TALLITA GEISIS DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM - MG088229
INTERES. : ADRIANE DINIZ CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação aos arts. 485, VI e 489, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. Na hipótese, derruir as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de afastar o reconhecimento da responsabilidade civil dos agravantes, bem como do dever de indenizar, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.751 - MG (2018/0253727-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TALLITA GEISIS DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM - MG088229
INTERES. : ADRIANE DINIZ CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA PAULA DE OLIVEIRA e MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA BUENO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 312):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVERIGUAÇÃO DA CULPA - CONVERSÃO - IMPRUDÊNCIA - EXCESSO DE VELOCIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - DEVER DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE DO PROPRIETÁRIO - DANOS MATERIAIS - PROVA - NECESSIDADE - LESÕES FÍSICAS EXPRESSIVAS - DANO MORAL IN RE IPSA.

- Antes de realizar manobra de conversão, o condutor, além de empregar a sinalização adequada e verificar a viabilidade da manobra conforme as características da via, deve adotar as demais cautelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente a de observância da desocupação da pista ou faixa a ser invadida.

- A afirmação de excesso de velocidade atrai o ônus de prova desta condição ao alegante, nos termos do art. 373 do CPC/15, não se presumindo esta circunstância pela mera averiguação de danos dos veículos.

- Reconhecida a culpa do condutor do veículo, decorrente da imprudência na realização de manobra de trânsito, configurado está o ato ilícito passível de indenização, respondendo solidariamente com ele o proprietário do automóvel.

- Os danos materiais exigem prova de sua ocorrência, não sendo crível a alegação de custos do reparo correspondentes ao dobro do valor de mercado do bem, mormente quando não juntadas as notas fiscais relativas ao serviço de reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Decorrendo do sinistro automobilístico lesão física expressiva, os danos morais se dão in re ipsa.

V.V. A indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido, assim como para penalizar o seu causador, devendo se observar, ainda, a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores, como parâmetros para a fixação do montante.

- Os danos materiais, quando não comprovados, devem ser arbitrados em valor razoável, considerando os danos demonstrados e o valor do veículo na tabela FIPE.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 355-359).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 363-378), os recorrentes sustentaram violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, arts. 485, VI e 489, II, do Código de Processo Civil de 2015, apontando que houve negativa de prestação jurisdicional em razão de suposta deficiência na fundamentação do acórdão no tocante à apreciação do depoimento de uma das testemunhas;

b) art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015, alegando que os recorridos não lograram comprovar que a conduta do motorista do Ford Escort teria sido responsável pelo acidente;

c) arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo ausência de preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Ainda pleitearam, sem indicar dispositivo legal, a redução da verba indenizatória, que consideram exorbitante.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, os insurgentes interpuseram agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 416-424), os agravantes reiteram os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante (i) à deficiência na fundamentação do acórdão referente à apreciação do depoimento de uma testemunha, (ii) à necessidade de reavaliação da prova e, por fim, (iii) à ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.751 - MG (2018/0253727-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação aos arts. 485, VI e 489, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. Na hipótese, derruir as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de afastar o reconhecimento da responsabilidade civil dos agravantes, bem como do dever de indenizar, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. A controvérsia cinge-se a discutir a suposta existência de contradição e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, necessidade de reavaliação das provas e preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

2. Inicialmente, os agravantes apontam contrariedade aos arts. 485, VI e 489, II, do CPC/15, sob a alegação de que o relator do acórdão estadual teria reconhecido a fragilidade do acervo fático-probatório para afastar a alegação de excesso de velocidade da motocicleta, contudo, teria concluído pela culpa dos recorrentes com base nas mesmas provas.

Acerca dessa temática, observa-se que a Corte local consignou, de forma fundamentada, pelo afastamento da excludente de responsabilidade e da ocorrência da culpa exclusiva da condutora do veículo, de modo que não se configura a negativa de prestação jurisdicional apontada, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 320-321, e-STJ):

Ponderando todos estes dados, parece-me mais segura a conclusão de aplicação da regra geral, de 60 Km/h, haja vista a ausência de prova concreta do indicador daquele trecho, que se soma ao depoimento da testemunha Rodrigo Bazanelo, policial militar, que declarou conhecer a dinâmica local, atendendo vários chamados naquele logradouro.

No que tange à velocidade efetivamente empregada, não verifico crível quaisquer das conclusões testemunhais que, com base no barulho da motocicleta ou em suas avarias, presumiram, sem a proficiência técnica, parâmetros muito diversos.

De fato os danos dos veículos foram consideráveis, o que afronta a conclusão de que o motociclista estava a menos de 40 Km/h.

De outro lado, tampouco considero notória a alta velocidade, acima de 100 Km/h, simplesmente pela observação dos resultados do impacto, pois, a meu ver, esta circunstância geraria danos muito maiores, vide os graves acidentes ocorridos em rodovias.

Diante da fragilidade do acervo, portanto, é o caso de afastar a circunstância excludente da responsabilidade alegada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecendo a presunção de circulação do veículo do primeiro autor em respeito às normas de trânsito.

Reconhecida, assim, a culpa exclusiva da condutora do veículo do primeiro requerido, decorrente da imprudência na realização de manobra de trânsito, configurado está o ato ilícito passível de indenização, nos moldes da legislação civil (...)

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário aos interesses dos agravantes, não há que se falar em contradição ou deficiência na fundamentação, mas sim em pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

(...)

2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

(AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

3. Acerca da suposta ofensa aos arts. 186, 927 do Código Civil de 2002 e 373 do CPC/15, os agravantes apontam a necessidade de reavaliação das provas e insistem na tese de que não foram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Defendem, ainda, a inexistência do dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre esse tema, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 317-318):

Acerca do contexto fático, tenho, pela análise do caderno probante, que o veículo do primeiro requerido não estava imóvel no momento da colisão, mas justamente realizando a manobra de conversão à esquerda, interditando a faixa de rolamento na qual transitavam os apelantes. É o que se extrai das fotografias do local (fl. 162/165 e 173/176), mormente o segundo registro das f. 162 e 174, que demonstram que, localizando-se o veículo na parada obrigatória antecedente ao cruzamento de acesso da Rua Joaquim Simões, sua parte dianteira é compreendida pelos limites do canteiro central, ocupando a pista de rolamento somente sua parte traseira. Assim, considerando o local do impacto (parte dianteira esquerda), a fim de se concluir que foi a motocicleta que interceptou a inércia do automóvel do primeiro requerido, haveria de se concluir que ela invadiu a divisa central ou que este se encontrava parado no meio da pista. Evidente, assim, que o primeiro apelante transitava em faixa adequada, quando foi interceptado pelo veículo do primeiro réu, que se deslocava em bloqueio da via, em desconformidade com as normas de trânsito vigentes que, além da exigência da adequação e da sinalização da manobra (que sequer foi provada), estabelecem a adoção das demais cautelas previstas, notadamente a de observância da desocupação da pista ou faixa a ser utilizada:

(...)

No que tange à velocidade efetivamente empregada, não verifico crível quaisquer das conclusões testemunhais que, com base no barulho da motocicleta ou em suas avarias, presumiram, sem a proficiência técnica, parâmetros muito diversos. **De fato os danos dos veículos foram consideráveis, o que afronta a conclusão de que o motociclista estava a menos de 40 Km/h.** De outro lado, tampouco considero notória a alta velocidade, acima de 100 Km/h, simplesmente pela observação dos resultados do impacto, pois, a meu ver, esta circunstância geraria danos muito maiores, vide os graves acidentes ocorridos em rodovias. **Diante da fragilidade do acervo, portanto, é o caso de afastar a circunstância excludente da responsabilidade alegada, prevalecendo a presunção de circulação do veículo do primeiro autor em respeito às normas de trânsito.** Reconhecida, assim, a culpa exclusiva da condutora do veículo do primeiro requerido, decorrente da imprudência na realização de manobra de trânsito, configurado está o ato ilícito passível de indenização, nos moldes da legislação civil: (...) Neste ponto, deve-se fixar a responsabilidade concorrente do condutor responsável pelo acidente com o proprietário do veículo, perante terceiros, por culpa in elegendo. (...) Acerca da lesão, convém explicitar que, no âmbito dos chamados danos materiais, os efeitos do ato danoso podem ocorrer em duas modalidades: sobre o patrimônio atual da vítima, acarretando a sua diminuição, espécie denominada danos emergentes. Podem também produzir efeitos em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o ganho patrimonial do qual a vítima iria se beneficiar, espécie denominada lucros cessantes. Independentemente do tipo de dano, o dever de indenizar somente se verifica se comprovado pelo autor da demanda, nos termos do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 373, I do CPC/15, a efetiva diminuição de seu patrimônio ou a efetiva privação de ganhos certos decorrentes da conduta danosa da parte ré. No caso sub judice, são evidentes os prejuízos decorrentes das avarias experimentadas pelo primeiro autor em face de seu veículo, conforme narrativa do Boletim de Ocorrência (f. 41/52) e das fotos juntadas aos autos (f. 27/28 e 99/101).

Dessa forma, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente a existência de dano e culpa dos agravantes, a revisão desse entendimento, a fim de acolher a pretensa violação legal, somente seria possível mediante o reexame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso e das provas acostadas aos autos, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DO NEXO CAUSAL.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que foi comprovado que o veículo da recorrida causou o acidente que ocasionou danos ao recorrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na mesma súmula.
(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 592.387/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.** PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CPC/73. REPARAÇÃO MORAL E ESTÉTICA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
(...)

2. O Tribunal local reconheceu comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, fixando a verba reparatória com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos da causa. Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1697905/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

4. Ademais, cumpre acrescentar que "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, quanto à violação dos artigos 373, I, do CPC/2015 e 186, 393 e 945 do Código Civil, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a responsabilidade da recorrente pelos danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trânsito, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, providência vedada no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268364/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. **1. No que tange à violação ao art. 373 do CPC - cerceamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa - destaca-se que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. 2. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

(...)

(AglInt no AREsp 1200103/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0253727-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.372.751 /
MG

Números Origem: 0174147302013 01741473020138130707 1070713017414002 10707130174147
10707130174147001 10707130174147003 10707130174147004 2018000541195

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TALLITA GEISIS DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM - MG088229
INTERES. : ADRIANE DINIZ CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TALLITA GEISIS DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM - MG088229
INTERES. : ADRIANE DINIZ CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.